



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

DECRETO Nº 4326, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

“Revoga o Decreto Municipal nº 4109 de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre regras para concessão de Progressão por Escolaridade e dá outras providências”

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, no uso de suas atribuições, na forma do art. 77, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 3.127, de 3 de julho de 2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 3.463, de 15 de dezembro de 2022:

Considerando o disposto no Anexo IX da Lei nº 3.127, de 31 de julho de 2008 que trata das Ações de Capacitação e de Desenvolvimento Profissional com Compatibilidade Conforme Grupo Ocupacional:

Considerando o disposto no art. 9º, §4º, da Lei nº 3.127, de 31 de julho de 2018, com a redação dada pela Lei nº 3.463, de 15 de dezembro de 2022, que trata da regulamentação dos cursos e títulos aceitos para o fim de progressão funcional por aumento de escolaridade:

Considerando o dever de atuação da Administração nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade:

DECRETA:

Art. 1º. O servidor público efetivo e estável da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aprovado e certificado em curso cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às atribuições do seu cargo efetivo, poderão requerer a progressão por aumento de escolaridade, obedecidos os requisitos deste Decreto.

Art. 2º. Para o fim de concessão da progressão por aumento de escolaridade, serão aceitos títulos de conclusão de aperfeiçoamento, atualização profissional, qualificação e requalificação, ensino médio, técnico, graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura presenciais, presenciais com disciplinas semipresenciais ou a distância, pós-graduação lato sensu, inclusive M.B.A. — Master Business Administration, e stricto sensu conforme dispõe o plano de carreira.

§1º - Os cursos de graduação nas modalidades licenciatura, bacharelado e tecnólogo, e pós-graduação, nas modalidades especialização, MBA, mestrado e doutorado, deverão ter sido ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação — MEC — ou por Sistemas Estaduais de Educação ou, em casos específicos, de acordo com a legislação vigente.

§2º - Na forma do art. 80, §1º, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os títulos de conclusão de cursos de aperfeiçoamento atualização profissional, qualificação e requalificação, médio, técnico, graduação e pós-graduação, na modalidade a distância, somente serão aceitos se oriundos de cursos oferecidos por instituições credenciadas pela União.

§3º - Os cursos a que se refere o caput devem apresentar compatibilidade entre a carga horária e o período de realização, atestados no respectivo documento comprobatório.

§4º - Para os fins do §2º, considerar-se-á compatível o curso realizado atendendo os seguintes requisitos:

a) — Curso de aperfeiçoamento, atualização profissional, qualificação e/ou requalificação: realizado com carga horária máxima de 04 (quatro) horas diárias, limitadas a 120 (cento e vinte) horas mensais:

b) — Curso técnico profissionalizante reconhecido pelo MEC: carga horária mínima de 800 (oitocentas horas e tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses de duração:

c) - Curso de Especialização ou MBA lato sensu: carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses:

d) - Mestrado stricto sensu: com carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas: tempo mínimo de duração de 18 (dezoito) meses:

e) - Doutorado stricto sensu: com carga horária mínima de 1.440 (mil, quatrocentas e quarenta) horas: tempo mínimo de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

§5º - O servidor público que tiver realizado mais de um curso em períodos que coincidam parcial ou totalmente deverá optar pela apresentação de apenas um para fins de progressão por escolaridade, sendo vedado o aproveitamento do outro em qualquer época ou circunstância.

§6º. Não será considerado para o fim de progressão funcional por aumento de escolaridade, mérito, merecimento ou evolução funcional, título emitido com caráter temporário, assim considerado aquele expedido com prazo de vigência certo e determinado ou condicionado a realização de outro.

§7º. Não será considerado para o fim de progressão funcional por aumento de escolaridade, mérito, merecimento ou evolução funcional, título relativo a curso realizado por determinação do Administração, vinculado à área de lotação do servidor e necessário ao exercício das atribuições do cargo.

§8º - Os cursos oferecidos pelo Governo Federal ou Estadual, serão considerados para fim de progressão funcional por aumento de escolaridade, mérito ou evolução funcional, respeitando-se as disposições sobre carga horária independente de tempo mínimo de duração.

Art. 3º. Os diplomas, certificados e históricos escolares, expedidos por via regular ou supletiva, devem atender as disposições seguintes:

- 1 - nome e endereço do estabelecimento de ensino;
- 2 - nome da entidade mantenedora e ato, número, data e órgão do poder público que reconheceu o curso;
- 3 - identificação da natureza do Documento: Diploma ou Certificado, em destaque;
- 4 - nome, filiação, RG ou CPF do titulado;
- 5 - denominação da habilitação profissional, fundamento legal, título profissional conferido (quando for o caso) e data de início e da conclusão do curso;
- 6 - local (Município e Estado) da expedição do Documento;
- 7 - grade curricular contendo as matérias do curso, com as respectivas cargas horárias e notas obtidas por matéria e nota geral.

Parágrafo único - O documento do inciso VII poderá ser substituído pelo histórico escolar.

Art. 4º. A solicitação da progressão funcional por escolaridade, mérito, merecimento e evolução, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I — requerimento específico para cada curso apresentado;
- II — cópia do RG e CPF;
- III — cópia do edital do concurso público de ingresso;
- IV — cópia da Portaria de nomeação no cargo efetivo;
- V — certificado ou declaração de conclusão do curso;
- VI — histórico escolar no qual conste a identificação do curso, o período de realização, a duração total, a especificação da carga horária de cada matéria ou atividade acadêmica, as notas obtidas por matéria e a nota geral do curso;
- VII - cópia do ato que autorizou o credenciamento da instituição que ministrou o curso, expedido pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação.

Parágrafo único — O documento de que trata o inciso VII pode ser dispensado, caso nele conste no certificado referência ao ato de autorização ou credenciamento.

Art. 5.º O requerimento para a obtenção da progressão por escolaridade será protocolado no órgão ou na entidade de lotação do servidor, devendo os documentos comprobatórios das respectivas formações serem apresentados em original, acompanhados de cópia que será autenticada por servidor público efetivo do setor responsável pelo recebimento, ou autenticada em cartório.

§1º. É do servidor interessado a responsabilidade pela instrução do pedido com os documentos exigidos neste decreto.

§2º. A apresentação dos comprovantes de aumento da escolaridade será realizada a cada cinco anos, período mínimo que o servidor deverá permanecer, obrigatoriamente, em cada referência.

§3º. Somente serão aceitos comprovantes, certificados, históricos e títulos que estiverem de acordo com o perfil profissional do cargo, relacionados com a área de atuação do servidor e que forem realizados após a investidura no cargo.

§4º. A análise do requerimento deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, contados da data da entrega da totalidade da documentação exigida, devendo a decisão ser publicada no Diário Oficial do Município;

§5º. O benefício será implantado no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento, com pagamento a partir do mês seguinte ao da implantação.

§6º. Quando se tratar de servidores da administração autárquica e fundacional, o requerimento seguirá fluxo específico estabelecido pela respectiva entidade.

Art. 6º. Na forma do Anexo I, da Lei nº 3.127, de 31 de julho de 2018, os títulos devem ser compatíveis com o grupo operacional de cada cargo, com a carga horária prevista no plano de carreira e obtidos após o ingresso no serviço municipal, da seguinte forma:

- **I. GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**

Cursos técnicos profissionalizantes vinculados as atribuições da função exercida; Cursos, seminários e workshops vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida e também com temas ligados à motivação, liderança, comunicação e temas técnicos; cursos de habilitação e/ou capacitação profissional vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida.

- **II. GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO**

Cursos técnicos - administração, contabilidade, informática, secretariado e outros vinculados atribuições da função exercida; Cursos superiores - administração, ciências contábeis, ciências econômicas, comunicação, informática, direito e outros vinculados atribuições da área em que o servidor estiver lotado; Cursos de especialização, "latu sensu" ou "stricto sensu", mestrado ou doutorado com temas vinculados as atribuições das atividades exercidas. Cursos, seminários e workshops vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida e também com temas ligados à motivação, liderança, comunicação e temas técnicos; cursos de habilitação e/ou capacitação profissional vinculados a temas afins com as

atribuições da função exercida.

• III. - GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO

Cursos técnicos profissionalizantes vinculados as atribuições da função exercida: Cursos de nível superior vinculados as atribuições da função técnica exercida: Cursos de especialização, pós-graduação "latu sensu" ou "stricto sensu", mestrado ou doutorado com temas vinculados as atribuições das atividades exercidas. Cursos, seminários e workshops vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida e também com temas ligados à motivação, liderança, comunicação e temas técnicos. Cursos de habilitação e/ou capacitação profissional vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida.

• IV. - GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO

Cursos de nível superior vinculados as atribuições da função técnica exercida: Cursos de especialização, pós-graduação "latu sensu" ou "stricto sensu", mestrado ou doutorado com temas vinculados as atribuições das atividades exercidas. Cursos, seminários e workshops vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida e também com temas ligados à motivação, liderança, comunicação e temas técnicos. Cursos de habilitação e/ou capacitação profissional vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida.

• V. - GRUPO OCUPACIONAL: SUPERIOR E SUPERIOR - SAÚDE

Cursos superiores adicionais vinculados as atribuições da função exercida, desde que não seja utilizado como requisito de admissão: Cursos de especialização, pós-graduação "latu sensu" ou "stricto sensu", mestrado ou doutorado com temas vinculados as atribuições das atividades exercidas. Cursos de habilitação e/ou capacitação profissional vinculados a temas afins com as atribuições da função exercida.

Art. 7º. É facultado ao servidor formular consulta prévia acerca da existência de compatibilidade das atribuições e perfil profissional do cargo exercido, com o curso de sua escolha, obedecendo o seguinte:

a) - a consulta será feita por meio de processo administrativo, dirigida ao diretor do departamento de lotação, obrigatoriamente instruída com a grade curricular do curso indicado, além dos documentos elencados no art. 4º, incisos I, II, III e IV, deste decreto;

b) - caberá ao diretor do departamento a análise da grade curricular com as atribuições e perfil profissional do cargo, respondendo a consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da abertura do processo administrativo;

c) - a resposta atestando a compatibilidade do curso com as atribuições e perfil profissional do cargo efetivo, não vincula a decisão de eventual pedido de progressão e não implica na dispensa de cumprimento dos demais requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 31 de outubro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Celina Nunes Guimarães Pereira

Agente Administrativo

SEI nº 3535606.41300003538/2025-67



Documento assinado eletronicamente por **Celina Nunes Guimaraes Pereira, Agente Administrativo**, em 31/10/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita Municipal**, em 31/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0575341** e o código CRC **409C26B7**.

Referência: Processo nº 3535606.413.00003538/2025-67

SEI nº 0575341